



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

**LEI Nº 3.688/2022**

**De 06 de Outubro de 2022**

**“INSTITUI O ESPAÇO-ÁRVORE E DÁ OUTRAS.”**

**MARCO AURÉLIO SOARES**, Prefeito Municipal de Pilar do Sul em Exercício, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pilar do Sul aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica criado o espaço-árvore no município de Pilar do Sul com a finalidade de proteger, preservar, demarcar e especificar a localização destinada à árvore nos novos loteamentos e prédios públicos municipais. O espaço-árvore possibilitará melhor desenvolvimento de raízes e fixação das árvores, bem como melhores condições de irrigação e nutrição, com consequente diminuição do número de quedas e aumento da vida útil das árvores urbanas.

**Art. 2º** - O espaço-árvore nas calçadas de novos loteamentos e de prédios públicos municipais deverá cumprir as seguintes diretrizes:

**I** - deve possuir, no mínimo, a largura de 40% da largura da calçada, e para o comprimento, o dobro da metragem da largura, respeitando sempre as medidas que concerne à acessibilidade das "calçadas". Para os novos loteamentos as calçadas deverão possuir largura mínima de 2,5 metros, a fim de viabilizar a instalação do espaço-árvore;

**II** - tangenciar a guia;

**III** - ser completamente permeável, sendo permitido o plantio de herbáceas para paisagismo;

**IV** - não deverá possuir muretas ou bordas elevadas no entorno do espaço-árvore, a fim de permitir o pleno escoamento da água para a parcela permeável da calçada;

**V** - possuir elemento de identificação visual (placa de 10 X10 cm) fixada no solo da área permeável), com nome popular e científico da árvore e a coordenada geográfica. O layout da placa a ser definido pela Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente. Nos novos loteamentos o elemento de identificação visual deverá ser implantado pelo empreendedor.

**Art. 3º** - O espaço-árvore não poderá ter sua área reduzida e somente poderá ser alterada para ser aumentada, o espaço árvore não poderá ser inutilizado, impermeabilizado e deve ser respeitando o projeto original quando no viário dos novos parcelamentos de solo ou nas modificações, adequações necessárias no viário já existente. O espaço-árvore deverá sempre ser ocupado por uma árvore, não podendo, sob nenhuma justificativa, servir para outra ocupação do espaço.

**Art. 4º** - O projeto e implantação do espaço-árvore nos novos loteamentos são de responsabilidade do empreendedor e deverá obrigatoriamente estar incluso no projeto de arborização do empreendimento identificado com coordenadas no memorial descritivo do projeto de arborização do novo empreendimento a ser analisado pelo departamento municipal responsável.

**Art. 5º** - Quando da solicitação de alvará de implantação do loteamento, os espaço-árvore deverão estar alocados na planta urbanística do loteamento e incluídos no projeto de arborização a ser analisado pelo órgão municipal competente, que deverá ser submetido a avaliação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), sendo obrigatória a entrega de arquivo digital georreferenciado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

**Art. 6º** - O Poder Público Municipal definirá cronograma de implantação do espaço árvore nos prédios públicos municipais existentes, bem como prever despesas para esta ação no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

**Art. 7º** - No caso de calçadas de prédios públicos municipais já implantados com largura inferior a 2 metros, deverá ser avaliada a viabilidade de implantação do espaço-árvore no leito carroçável, ouvidas as secretarias competentes.

**§ 1º** - Não sendo viável a implantação do espaço-árvore neste caso, deverá ser justificado tecnicamente o motivo que inviabilizou sua implantação.

**§ 2º** - No caso de eventual supressão da árvore, mediante autorização e parecer técnico correspondente, o local deverá ser preservado como espaço-árvore.

**Art. 8º** - A implantação do espaço-árvore deverá ser incorporada aos planos, projetos e programas de mobilidade e acessibilidade em calçadas elaborados pelo poder público ou em parceria com o mesmo.

**Art. 9º** - O descumprimento do Art. 3º desta lei estão sujeitos à pena de multa de 4 (quatro) VRMs (Valor de Referência Municipal), além da obrigação de reparação dos danos causados.

Parágrafo único. A aplicação desta penalidade não isenta a aplicação de outras multas e sanções pelo descumprimento de outras legislações vigentes.

**Art. 10** - A competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta lei será dos seguintes órgãos municipais:

I - Fiscalização Municipal;

II - Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

**Art. 11** - Responderá pelas penalidades previstas nesta lei, de modo solidário se não for pessoalmente o autor, o proprietário ou responsável tributário pelo imóvel local da infração, podendo a identificação ser a constante no:

I - Cadastro municipal de imóveis urbanos;

II - Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 12** - O procedimento para autuação, defesa e julgamento se dará da seguinte forma:

**§1º** - A prefeitura deverá notificar o infrator para proceder a adequação do espaço-árvore nos termos desta Lei, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para atendimento da notificação;

**§ 2º** - Decorridos 30 (trinta) dias úteis, sem o atendimento da referida notificação, será aplicada a penalidade de multa no importe estabelecido no artigo 9º da presente lei.

**§ 3º** - Contra o ato de imposição de penalidade prevista no parágrafo anterior caberá recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da lavratura do auto de infração e imposição de multa.

**§4º** - Decorrido 30 (trinta) dias úteis depois de aplicada à penalidade prevista no artigo 9º da presente lei, ou se for o caso, após a notificação enviada ao interessado sobre a decisão exarada em face da interposição do recurso administrativo, e não realizada a adequação do espaço-árvore nos termos desta Lei, será aplicado agravante de multa, com a incidência de fator



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br


multiplicador em duas vezes ao estabelecido no artigo 9º da presente lei, podendo os valores se inadimplidos, inscritos em dívida ativa e cobrados de acordo com a Lei nº 6.830/1980.

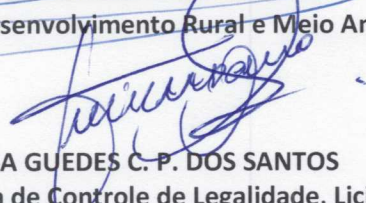
**Art. 13** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias vigentes.


**Art. 14** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Pilar do Sul, 06 de outubro de 2022.

  
**MARCO AURÉLIO SOARES**  
Prefeito Municipal


  
**JOSÉ DE ALMEIDA ROSA JUNIOR**  
Secretário de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente

  
**MILENA GUEDES C. P. DOS SANTOS**  
Secretária Gestora Jurídica de Controle de Legalidade, Licitações e Tributos

  
**TALITA COSTA DE OLIVEIRA VENÂNCIO**  
Secretária de Administração e Recursos Humanos

  
**EDSON RIBEIRO DE CARVALHO**  
Secretário Gestor da Fazenda Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, na data supra.

  
Juliana de Almeida Gomes  
Assistente Administrativo I